

Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos

Vera Lúcia Viegas**

Sumário

1. Considerações Terminológicas. 2. O Direito de Integração e suas características básicas. 3. O Direito de Integração e sua dupla faceta: Ramo Autônomo do Direito e Desdobramento do Direito Internacional. 4. Diferenciação entre “Aproximação”, “Coordenação”, “Uniformização”, “Harmonização” e “Unificação”. 4.1 Os Métodos para a “Aproximação Jurídica”. 4.1.1 Uma Questão Terminológica. 4.1.2 Algumas Classificações Doutrinárias. 4.2. Etapas de Cooperação Econômica. 4.2.1 Etapas de Integração Econômica. 4.3 Nossa Classificação. 4.4 Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques? Referências. Notas.

*Artigo desenvolvido com base na tese de doutoramento, intitulada “Harmonização Jurídica e Direito de Integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica”, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2003, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Borba Casella.

**Doutora em Direito Internacional pela USP, especialista em Direito de Integração pela Universidade de Roma II “Tor Vergata”, Professora de Teoria do Direito e das Relações Internacionais da FECAP no Curso de Relações Internacionais da FECAP (Centro Universitário Fundação Escola de Comércio Álvares Pentado) e Professora de Direito Internacional Público e Privado no Curso de Direito do UNIFIEO (Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco). E-mail: vviegas@uol.com.br

Resumo.....

O presente artigo expõe algumas idéias lançadas na nossa tese de doutoramento, intitulada “Harmonização Jurídica e Direito de Integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica”. É nosso intuito elucidarmos os contornos limítrofes do próprio Direito de Integração: seus liames com o Direito Internacional Público e com o Direito Comunitário. Dentro desse terreno do Direito de Integração, nos dispomos ainda a esclarecer o que seriam os *Elementos para uma Teoria da Harmonização Jurídica*, com os seus métodos e respectivos instrumentos, passando pelas técnicas de harmonização. A idéia desse tema nos surgiu da complexidade da atual conjuntura internacional, na qual coabitam diversos blocos econômicos, ao lado da própria figura do Estado. O movimento integracionista nunca foi tão presente como nos dias de hoje. A atual conjuntura clama por uma análise dos mais que constantes blocos de integração. A própria criação de um “bloco econômico” subentende a construção de um “espaço de convivência” entre os Estados membros. Esse espaço compartilhado, para que possa operar, exige uma regulamentação harmônica. Nos *Elementos para uma Teoria da Harmonização Jurídica*, diferenciaremos, dentro do gênero *aproximação jurídica*, suas diversas gradações: harmonização jurídica, coordenação jurídica, uniformização jurídica, unificação dos elementos de conexão, reconhecimento mútuo de legislações e unificação legislativa.

Palavras-chave.....

Harmonização jurídica; Direito de integração; Direito comunitário; Bloco econômico.

Abstract.....

This article discusses some ideas which appeared in our doctorate Thesis entitled “Harmonização Jurídica e Direito de Integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica”. (Law Harmonization and Integration Law: elements for a theory of law harmonization). Our intention is to clarify the delimitations of Integration Law and its connections with International Public Law and Community Law. Within this field of Integration Law, we also clarify what are the *Elements for a Theory of Law Harmonization*, with its methods and respective instruments, including the techniques of harmonization. The idea for this theme arose from the complexity of today’s international context, in which various economic blocs co-exist, alongside the figure of the State itself. The

integrationist movement has never been as present as it is today. The current context calls for an analysis of the very common blocs of integration. The creation of an “economic bloc” presupposes the construction of a “space of co-existence” between the member States; a shared space which requires, for its operation, harmonious regulation. In the *Elements for a Theory of Law Harmonization*, we distinguish, within the genre *Harmonization of Legal ties*, its various gradations: legal harmonization, legal coordination, legal uniformity, unification of the elements of the connection, mutual recognition of legislations and legislative unification.

Key Words

Legal harmonization; Integration law; Community law; Economic bloc.

Para enfrentarmos a tarefa de adentrar no ainda desconhecido universo dos “Elementos para uma Teoria da Harmonização Jurídica”, urge iniciarmos pela investigação do *núcleo básico* do próprio ordenamento jurídico de Integração.

1. Considerações Terminológicas

Antes de começarmos a explicar sobre o Direito de Integração, convém que façamos alguns esclarecimentos quanto às expressões “Direito de Integração” e “Direito Comunitário”.

Neste trabalho, utilizaremos a expressão Direito Comunitário para nos referirmos ao Direito da União Européia. Isso porque entendemos ter sido a experiência integrativa européia a primeira historicamente expressiva, a partir da qual se construiu o hoje chamado *Direito de Integração*.

Logo, “Direito Comunitário” denotaria o ramo do Direito cujo objeto de estudo é, em grossas linhas, o ordenamento jurídico da União Européia¹, restando a expressão “Direito de Integração”, hoje, para abranger as demais experiências integrativas².

Dessa forma, pode-se dizer que a espinha dorsal do *Direito de Integração* foi extraída do Direito Comunitário, possuindo este especificidades da realidade européia e caminhando *aquele* para o campo de uma teoria abrangente tanto dos blocos de cooperação quanto os de integração³.

Feitos estes esclarecimentos terminológicos, passemos então à análise do *Direito de Integração*.

2. O Direito de Integração e suas características básicas.....

O Direito de Integração⁴ é um ramo novo do Direito, um desdobramento do Direito Internacional⁵, regulador das organizações internacionais comunitárias, em princípio com órgãos supranacionais⁶.

A palavra “integração” tem origem latina, derivando de *integratio*, o que significa “renovação”, “restabelecimento”⁷.

Em que pese existirem outras organizações internacionais com órgãos supranacionais – como, por exemplo, na América Latina, o *Sistema Andino*⁸, com o seu Tribunal supranacional⁹ – o Direito de Integração se desenvolveu, sobretudo, com base na experiência europeia¹⁰, ou seja, no fenômeno das Comunidades Europeias e o seu desembocar na União Europeia¹¹.

Mota Campos entende o Direito Comunitário como o *Direito comum* a uma Comunidade de Estados, e detentor de certos caracteres que o individualizam e lhe asseguram condições de aplicação uniforme na ordem interna dos Estados-membros¹². Para o autor¹³, esses caracteres são:

1 – A Autonomia do Direito Comunitário, em virtude da sua origem supranacional e pela sua finalidade própria (essa finalidade é a de “estabelecer a disciplina jurídica dos interesses comuns dos Estados”);

2 – A inserção, das normas de Direito Comunitário, como tais, nas ordens jurídicas internas, “podendo *ser diretamente aplicadas pelas jurisdições nacionais*”, quando produzam efeito direto ou imediato na esfera jurídica individual, ou seja, quando atribuam diretamente, aos particulares, direitos ou obrigações, que tenham que ser reconhecidos ou impostos pelos Tribunais nacionais;

3 – A primazia da norma comunitária perante a norma nacional do Estado membro, “excluindo a aplicação da norma nacional contrária, qualquer que ela seja (de nível ordinário ou constitucional, anterior ou posterior)”;

4 – A aplicação uniforme do Direito Comunitário em todo o espaço da Comunidade, o que exige ainda a “*uniformidade de interpretação e de apreciação de validade* dos actos normativos emanados da Autoridade Comunitária”, assegurada pelo Tribunal Comunitário, “na conformidade de um sistema assente na colaboração dos juizes nacionais com aquele órgão jurisdicional comunitário.” [MOTA CAMPOS, 1997:14]¹⁴.

Por nossa vez, entendemos que um ordenamento jurídico de integração é um ordenamento jurídico ímpar, bem distinto das organizações internacionais de tipo clássico. O que lhe confere essa natureza peculiar é a existência de certas características que fazem com que possamos afirmar que estamos diante de um sistema jurídico próprio.

Nós entendemos estar dentre essas peculiaridades, de modo geral:

- 1) a possibilidade de visualização de um certo grau de institucionalização (a existência, portanto, de uma estrutura própria, que não se confunda com a estrutura institucional de cada qual dos Estados membros de uma dada organização internacional);
- 2) como conseqüência dessa estrutura própria, a existência de fontes jurídicas próprias, distintas das fontes inerentes aos ordenamentos jurídicos nacionais, e
- 3) a existência de um inter-relacionamento entre a estrutura jurídica comunitária e a estrutura jurídica de cada qual dos Estados membros. Ou seja, para que exista um ordenamento jurídico comunitário, este sistema jurídico comunitário deve criar relações jurídicas próprias com os ordenamentos jurídicos nacionais¹⁵.

A existência dessa terceira característica permite justamente podermos falar em ordenamento jurídico de integração, ou seja, que integra os ordenamentos jurídicos dos Estados membros, sem absorvê-los.

Essa terceira característica - as relações entre o ordenamento comunitário e os ordenamentos nacionais - é de suma importância. O Direito de Integração pode inclusive ser definido com base nessas relações comunitárias¹⁶.

É exatamente em decorrência dessa terceira característica que se nos apresentam algumas questões complexas, como a aplicação pelos Estados membros do Direito comunitário; a incorporação/integração, nos ordenamentos jurídicos nacionais, do Direito proveniente das fontes jurídicas comunitárias; a hierarquia das fontes jurídicas (primado do ordenamento jurídico comunitário; primado dos ordenamentos jurídicos nacionais, ...).

Justamente ao analisar essas questões, decorrentes da terceira característica de um ordenamento jurídico comunitário supra mencionada, é que surgem outras características, de igual importância:

eficácia direta das normas comunitárias; aplicação imediata das normas comunitárias (efeito que não se confunde com a eficácia direta)¹⁷, primado do Direito Comunitário, ... competência exclusiva, competência subsidiária da Comunidade, ... (aqui nos baseamos especificamente no exemplo do ordenamento jurídico comunitário da UE, e nos seus princípios comunitários).

3. O Direito de Integração e sua dupla faceta: Ramo Autônomo do Direito e Desdobramento do Direito Internacional.....

O Direito de Integração é sim um ramo novo do Direito, um desdobramento do Direito Internacional, como afirmamos acima, mas não podemos aqui dizer que o Direito de Integração é um sub-ramo do Direito Internacional Público Clássico¹⁸, porque entendemos que entre o Direito Internacional Público Clássico e o Direito de Integração pode ser visualizado o que podemos chamar de Direito Internacional Público Hodierno (Direito Internacional da Idade Contemporânea).

Assim, desde o surgimento do Direito Internacional¹⁹ (que para alguns teve como marco inicial a Paz de Westphalia, em 1648 – já que essa data seria, para alguns, o marco do surgimento do Estado -, e para outros, antes ainda, com a centralização e conseqüente surgimento do Estado de Portugal), cujo sujeito por excelência era o Estado Soberano e a principal fonte de Direito, os Tratados bilaterais²⁰, passamos por um período de afloramento de novos sujeitos de Direito no cenário internacional: as Organizações Internacionais.

Por serem essas Organizações Internacionais, intergovernamentais²¹, ainda não podemos falar em Direito de Integração, porém não se pode igualmente continuar falando em Direito Internacional Público Clássico para esse novo cenário, já que temos mudanças significativas quer quanto aos sujeitos, quer quanto às fontes de Direito²².

Portanto, nesse período de afloramento das Organizações Internacionais (período entre guerras e principalmente, após a 2ª GM), como conseqüência lógica dos desdobramentos históricos, estamos diante de um “Novo Direito Internacional”: o Direito Internacional Hodierno (Direito da “nova ordem internacional”²³), e com o fenômeno das organizações internacionais comunitárias (de integração, com órgãos supranacionais), ainda enquanto uma continuação da evolução inicial, surge o “Novíssimo Direito Internacional”: o Direito de Integração (Direito da “novíssima ordem internacional”)^{24/25}.

Diferenciando e distanciando o que nós chamamos de “Novíssimo Direito Internacional” (o Direito de Integração), do Direito Internacional Público Clássico, e ao mesmo tempo apontando o Direito de Integração como um ramo novo do Direito, são pertinentes as palavras de Antonio José Fernandes:

[O] ordenamento jurídico das organizações internacionais constitui um ramo novo do Direito Internacional geral, apresentando maior grau de coerência e possuindo mecanismos de controlo da legalidade e da validade dos actos bem mais evoluídos e eficazes do que os existentes na ordem jurídica internacional geral e convencional clássica. (FERNANDES, 1995, p. 380).

Mesmo o Direito de Integração sendo um ramo autônomo do Direito, não podemos olvidar a relação entre o Direito de Integração e o Direito Internacional²⁶.

Fausto de Quadros²⁷ alerta para o “quase esquecimento das relações entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional”, esquecendo-se que as três Comunidades europeias surgem de acordo com os moldes tradicionais de diplomacia, e constituídas por Tratados Internacionais, concluídos com respeito às regras clássicas do Direito Internacional²⁸.

Já quanto aos Tratados posteriores, no entendimento de Ana Maria Guerra Martins, ao referir-se diretamente ao Tratado da UE (ou seja, o Tratado de Maastricht), não seria ele um Tratado internacional, mas sim uma *constituição transnacional*. Justamente por isso a revisão do TUE não é disciplinada pelo Direito Internacional, devendo antes os Estados respeitarem limites formais, materiais e temporais oriundos da ordem jurídica comunitária²⁹.

Entendemos que têm razão Dromi e outros quando afirmam que o Direito Comunitário é um ramo novo do Direito, e não uma espécie do Direito Internacional Público [DROMI *et alli*, 1995:178], ou seja, não podemos entender que o Direito Internacional Público seja um gênero, do qual o Direito de Integração possa ser uma espécie (totalmente contido naquele), porém, ao mesmo tempo, os laços do Direito de Integração com o Direito Internacional, enquanto um desdobramento deste, não podem ser negados.

Essa relação entre o Direito de Integração e o Direito Internacional faz com que Fernandes afirme que o Direito das Organizações “está em parte subordinado ao Direito dos Tratados” [FERNANDES, 1995, p. 378]³⁰.

Tal entendimento do Autor português encontra fundamento no Artigo 5º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

[E]sta Convenção aplica-se a todo o Tratado que seja ato constitutivo de uma organização internacional e em todo o Tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras aplicáveis da organização.

A ligação entre o Direito de Integração e o Direito Internacional Público e a conseqüente aplicação da Teoria Geral do Direito dos Tratados no Direito de Integração faz com que os Tratados celebrados no âmbito de uma Organização Internacional (quer seja de Cooperação, quer de Integração³¹), como também todo e qualquer outro Tratado Internacional, estejam numa posição hierárquica inferior à Carta das Nações Unidas, por força do disposto no Artigo 103:

Artigo 103: No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

O Autor reconhece sim que os Tratados originários das Organizações Internacionais estão submetidos ao Direito dos Tratados³², sem que isso retire, porém, a especificidade do ramo “Direito das Organizações Internacionais”. Essa especificidade faz com que seja o Direito das Organizações Internacionais - e não o Direito Internacional - quem regule a atividade dos órgãos da Organização Internacional³³.

Aqui, vem à tona o segundo enfoque da harmonização jurídica³⁴: os blocos regionais e sua inserção internacional, e a Harmonização desses Ordenamentos de “Integração” dentro de um cenário maior.

Tecidas essas considerações iniciais sobre o *núcleo básico* do Direito de Integração, podemos agora passar para a árdua tarefa de fazer a prospecção, desse solo, dos *Elementos para uma Teoria da Harmonização Jurídica*.

4. Diferenciação Entre “Aproximação”, “Coordenação”, Uniformização”, “Harmonização” e “Unificação”.....

4.1 Os Métodos para a “Aproximação Jurídica”.....

4.1.1 Uma Questão Terminológica.....

Cumpramos inicialmente esclarecer que entendemos aqui como método - apenas para fins de padronização do uso da linguagem - o procedi-

mento, ou seja, a atividade de aproximação jurídica entendida em sua acepção mais ampla (basicamente, como se verá: harmonização; unificação dos elementos de conexão; reconhecimento mútuo de legislações e unificação legislativa); e como instrumento, o mecanismo jurídico com o qual se alcança o grau de aproximação pretendido (como se verá: convenções internacionais, leis modelos, leis uniformes, guias legais, cláusulas-padrão, *incoterms*, *lex mercatoria*, ...) ³⁵.

Antes de mais nada, urge igualmente aqui distinguir entre os diversos vocábulos, que denotam os diferentes métodos a serviço da aproximação de legislações (*rapprochement des législations*).

A escolha de cada qual dos possíveis métodos e instrumentos depende da intensidade de “uniformidade” pretendida (cada instrumento se presta mais a determinado método de aproximação jurídica).

4.1.2 Algumas Classificações Doutrinárias

Antes de oferecermos a nossa classificação – que virá infra, nas pp. 21 e ss. - vamos inicialmente trazer à colação as seguintes distinções de Gómez-Urrutia, ao abordarem uma terminologia que será aqui utilizada:

1) Direito Uniforme: é um conjunto de normas adotadas por um grupo de Estados que possuem uma vontade comum de se submeter a um mesmo regramento jurídico em determinadas relações jurídicas.

1.1) Direito Uniforme em sentido estrito: refere-se unicamente à uniformização do Direito material, o que faz com que desapareçam as normas de conflito (elementos de conexão, do Direito Internacional Privado).

1.2) Direito Uniforme em sentido amplo: abarca tanto a uniformização material quanto as regras de conflito contidas em um tratado internacional.

2) Direito Unificado ou Uniformizado: resultado normativo no qual desemboca um processo de unificação do Direito e que se pode positivar mediante distintas vias, a saber, Lei Modelo, Tratados de unificação, e em certos sistemas jurídicos com alto grau de integração (v. g., UE), podem ser utilizados certos instrumentos próprios, revestidos de formas especiais, como os Regulamentos, as Diretivas, as Convenções Internacionais [GÓMEZ-URRUTIA, 2000, p. 273].

3) Unificação do Direito: em sentido estrito significa tornar uniforme um texto legal, introduzindo-o literalmente nos ordenamentos

internos de vários Estados. O método mais usual e eficaz para tanto é a utilização de Tratados internacionais. Pode tanto seguir a técnica das normas conflituais (unificar os elementos de conexão), como a das normas materiais ou substantivas (GÓMEZ-URRUTIA, 2000:277).

4) Uniformização do Direito: para a Autora supra citada, é sinônimo de harmonização legal. Refere-se a todas as formas internacionais ou supranacionais de coordenação de uma legislação nacional, sem alcançar uma completa unificação. Pode valer-se do instrumento da Lei Modelo (*Model Law* nos Estados Unidos da América), ou de Diretivas, no âmbito da UE. Nesse mesmo sentido se emprega o termo harmonização. (GÓMEZ-URRUTIA, 2000, p. 277).

Dessa classificação supra, pode-se perceber que há diversos instrumentos para a consecução de uma aproximação jurídica, e que obedecem a métodos distintos, e perseguem objetivos diferentes.

Assim, temos instrumentos distintos (Convenções internacionais, Leis Modelo, Guias Legais,...), para métodos distintos (harmonização jurídica, unificação legislativa,...), gerando resultados bem diferentes. Como exemplo, basta alertar para o fato de que alguns desses métodos de aproximação jurídica são muito mais intensos (geram alto grau de aproximação jurídica, e por conseguinte, maior intervenção nos ordenamentos jurídicos nacionais) do que outros e alguns instrumentos dos quais se valem, numa outra sub-classificação, são de caráter vinculante para os Estados signatários, enquanto que outros, não (adoção meramente facultativa por parte do Estado alvo, como *v.g.*, a Lei Modelo).

Encontramos ainda em Gómez-Urrutia a seguinte classificação³⁶:

1) Unificação em sentido estrito ³⁷: “La unificación en sentido estricto se da cuando se insertan en dos o más sistemas jurídicos nacionales normas de contenido idéntico tomadas de un modelo establecido en una Convención, en un tratado internacional o en una ley modelo tipo”; e

2) Harmonização (unificação em sentido não estrito, nas palavras da Autora): refere-se “a los procedimientos que suponen una modificación de la legislación de varios Estados sin alcanzar una completa unificación, pero con el propósito de crear una afinidad esencial entre varias legislaciones, ya sea de tipo sustantivo o de tipo adjetivo o procesal³⁸”.

Identificamo-nos de certa forma com esta última classificação de Gómez-Urrutia, já que ela, ao diferenciar a unificação da harmonização, encontra para esta uma gradação e para aquela (unificação) uma única dimensão.

Preferimos, porém, sugerir a classificação que virá *infra* (pp. 21 e ss.).

Antes disso, já que o tipo de “aproximação jurídica” a ser perseguido por uma Organização Internacional de “cooperação” econômica depende do estágio de integração no qual a mesma se encontre, convém enumerá-los antes de se realizar essa classificação dos tipos de “aproximação jurídica”.

4.2 Etapas de Cooperação Econômica

Podemos identificar as seguintes etapas (fases) de Cooperação econômica³⁹:

1ª Área de preferências tarifárias⁴⁰: um processo de aproximação comercial entre os Estados bem mais simples e incipiente do que as zonas de livre-comércio. Diz respeito às concessões acerca dos direitos alfandegários do comércio exterior (tributos incidentes sobre a importação e a exportação) (BÖHLKE, 2003, p. 37).

2ª Zona de Livre Comércio: cria-se uma liberdade de circulação dos produtos e há a eliminação ou redução das taxas aduaneiras (direitos alfandegários) e das restrições ao intercâmbio de produtos originários ou parcialmente originários dos Estados participantes dessa zona. Cada Estado, porém, continua com a possibilidade de seguir uma política comercial própria em relação ao exterior. São exemplos: o NAFTA (*North American Free Trade Agreement*), a EFTA (*European Free Trade Association*).

3ª Zona de União Aduaneira ou Alfandegária: além do livre comércio, já existente, estabelece-se uma tarifa externa comum (TEC), ou seja, os Estados integrantes de uma união aduaneira obrigam-se a cobrar a mesma tarifa para as relações comerciais em relação aos produtos originários de outros países não integrantes dessa união. Há portanto uma política comercial comum e negociação conjunta de qualquer acordo com terceiros Estados. São exemplos: o Grupo Andino ou Sistema Andino de Integração⁴¹.

4.2.1 Etapas de Integração Econômica

Já as etapas de Integração Econômica compreendem:

4ª Zona de Mercado Comum: há o livre comércio, a união aduaneira e o acréscimo da livre circulação de pessoas, serviços, bens, mer-

cadorias e capitais, ou seja, livre circulação dos fatores de produção. (exemplo: CEE após dezembro de 1992 – Mercado Comum Europeu).

5ª Zona de União Política e Monetária: subentende o mercado comum, acrescido de um sistema monetário comum, e uma política externa e de defesa comuns. (exemplo: União Européia, com a ratificação do Tratado de Maastricht, ou Tratado da União Européia).

6ª Zona: Confederação. União política e econômica, mais a unificação dos direitos civil, comercial, administrativo, fiscal,...⁴².

Encontramos ainda uma outra classificação bem interessante, por considerar mais os aspectos pragmáticos da integração, apresentando as seguintes fases:

1) zona simples de livre comércio de bens: os parceiros eliminam tarifas e outras barreiras “transfronteiriças”;

2) zona de livre comércio de “segunda geração”: liberalização do setor de serviços e outros;

3) união aduaneira, na qual a zona de livre comércio conta com a TEC e um mecanismo regional para arrecadação e distribuição de receitas alfandegárias;

4) mercado comum: liberaliza-se comércio e fatores de produção incluindo deslocamentos de mão-de-obra;

5) união monetária, com moeda e banco central únicos, podendo também estabelecer outras formas de coordenação macro-econômica e

6) comunidade ou união econômica: adota acordos coletivos na grande parte dos setores básicos da atividade econômica. (RELATÓRIO BID, 2003:03).

Dependendo do grau de coordenação entre os Estados⁴³, determinada pela escolha de uma das fases supra, esses Estados têm a seu dispor métodos de aproximação jurídica com níveis distintos de unificação. Preferimos graduá-los, em grossas linhas, por meio da seguinte classificação, para as diversas formas de aproximação jurídica:

4.3 Nossa Classificação

1) Aproximação jurídica: engloba todas as modalidades infra. Refere-se a toda e qualquer atividade de “acercamento” jurídico, movida pelos fins os mais variados.

2) Harmonização jurídica: entendemos ser sinônimo de uniformização jurídica. Dispõe de gradação variada. Justamente por essa sua gradação oscilante, é que entendemos ser a harmonização jurídica um gênero, que abarca espécies distintas, que vão desde um mínimo de aproximação jurídica até um máximo⁴⁴. Uma mesma matéria (setor jurídico) pode experimentar um grau mínimo de harmonização jurídica, quando apenas alguns de seus aspectos são tornados comuns nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, ou um grau máximo, beirando à unificação legislativa. Dessa forma, estamos diante de uma gradação que varia desde um mínimo de harmonização, até um máximo, onde então já saímos do campo da harmonização e entramos no da unificação legislativa⁴⁵.

3) Coordenação jurídica: é o grau mínimo dentro da escala da harmonização jurídica. Tem por finalidade produzir o efeito de assegurar a coerência do conjunto formado pelo bloco econômico, com um mínimo de ingerência nos ordenamentos nacionais. Os ordenamentos jurídicos estão coordenados quando as relações entre os respectivos sistemas jurídicos, ou suas normas em particular, apenas formem, após a coordenação, um conjunto lógico, capaz de realizar um objetivo determinado.

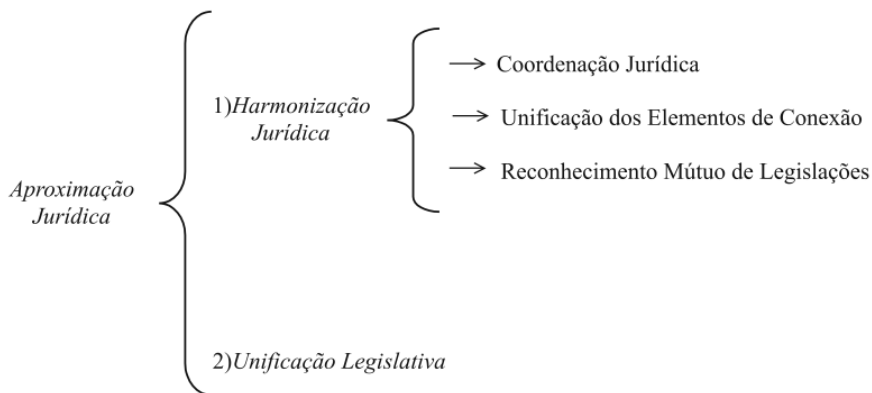
4) Unificação dos elementos de conexão: gera um certo grau de segurança jurídica para as situações fáticas mistas⁴⁶, e dependendo do instrumento eleito para a sua consecução, terá essa unificação caráter vinculante (v. g., um Tratado internacional incorporado) ou não (v.g., uma Lei Modelo). A unificação dos elementos de conexão é interessante se os Estados destinatários formarem entre si uma zona de livre comércio, pois esta aumenta a ocorrência das situações fáticas mistas (já se o grau de integração for maior, serão necessários instrumentos com maior grau de aproximação jurídica⁴⁷).

5) Reconhecimento mútuo de legislações: Por meio deste método de harmonização jurídica, um produto ou um serviço legalmente produzido e comercializado num Estado membro, terá liberdade de circulação em todo o território comunitário, desde que haja equivalência entre as condições impostas pelo Estado de origem para sua produção e comercialização e as exigências do Estado de destino⁴⁸;

6) Unificação legislativa⁴⁹: É justamente o grau máximo de aproximação jurídica que porém não é simples de ser alcançado, já que além de um idêntico corpo de regras, para que estejamos diante de um Direito uniforme propriamente dito, esse Direito deve ser interpretado e aplicado também de modo uniforme.

Antes de querer aqui criar uma linha divisória bem clara, na prática, pretende-se com o estudo dessa classificação⁵⁰ e da análise dos seus instrumentos, ver como concentrar o máximo de efeitos e resultados com um mínimo de alterações nos ordenamentos nacionais^{51/52}.

Podemos sistematizar essa nossa classificação da seguinte forma:



4.4 Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques?

Para melhor classificarmos o MERCOSUL como uma Organização Internacional (OI) Intergovernamental (OI de tipo clássico), ou não, e sabermos da adequação – ou não - de sua atual estrutura aos objetivos colimados (de cooperação ou integracionistas), temos que trabalhar com esses quatro elementos: OI Intergovernamental; OI Supranacional; OI de Cooperação e OI de Integração. Para tanto, devemos arrolar os critérios identificadores de uma OI Intergovernamental e os de uma OI Supranacional.

Essa tarefa passa pelo levantamento de algumas questões prévias, que nos ajudarão a melhor identificar o núcleo de nossas preocupações:

- Diferenciar Organização Internacional de Cooperação, de Organização Internacional de Integração é o mesmo que distinguir Organização Intergovernamental de Organização Supranacional?

- É possível obter-se *integração* com uma estrutura intergovernamental? Que é o mesmo que perguntar:
- Uma Organização Intergovernamental só se presta à consecução dos objetivos de cooperação?
- Apenas as Organizações Internacionais Supranacionais possuem um ordenamento jurídico próprio?
- A existência de um mercado comum pressupõe a necessidade de uma estrutura supranacional?

Ao elencarmos os critérios de identificação de uma OI de Cooperação e os de uma OI de Integração, desembocaremos naturalmente nas características de uma e de outra, e conseqüentemente, na resposta de algumas das indagações feitas acima.

Um possível critério diferenciador de uma OI de Cooperação e de uma OI de Integração seria a análise dos órgãos dessas Organizações Internacionais.

Nessa análise dos órgãos das Organizações Internacionais, há que se prestar atenção a dois fatores:

- A composição dos órgãos decisórios;
- O sistema de tomada de decisões e a conseqüente entrada em vigor destas.

As Organizações Internacionais de Cooperação têm os seus órgãos decisórios compostos por representantes dos Estados membros. Nesse aspecto, as OIs de Cooperação identificam-se com as OIs intergovernamentais.

O Mercosul tem os seus órgãos decisórios (Conselho do Mercado Comum e suas Decisões; Grupo Mercado Comum e suas Resoluções e Comissão de Comércio do Mercosul e suas Diretrizes) compostos por representantes de cada qual dos seus Estados membros.

E essas decisões são tomadas por consenso e para a sua entrada em vigor, há a necessidade da incorporação delas aos ordenamentos internos nacionais.

Já as Organizações Internacionais de Integração têm alguns de seus órgãos decisórios compostos por integrantes que não representam os interesses dos Estados membros individualmente,

mas sim os interesses da Organização. Para tanto, há que ter havido a delegação de competência para esse órgão, sendo tal órgão, portanto, supranacional. Como exemplo temos a Comissão Européia, cujos vinte Comissários têm por função principal ser os guardiões do Direito Comunitário Europeu e portanto defender os interesses da União Européia.

Além desses critérios supra, de se diferenciar as Organizações Internacionais de Cooperação, das de Integração, com base nos órgãos dessas Organizações Internacionais, olhando para a composição dos órgãos e para o sistema de tomada de decisões e entrada em vigor destas, poder-se-ia ainda diferenciar as Organizações Internacionais de Cooperação, das de Integração, conforme as etapas gradativas de criação de uma área de preferências tarifárias, zona de livre comércio; zona de união aduaneira, zona de mercado comum, zona de união política/monetária e de defesa externa comum. As Organizações de Cooperação prestar-se-iam para o alcance de áreas de preferências tarifárias, zonas de livre comércio e zonas de união aduaneira, e as de Integração, para as etapas posteriores⁵³.

Das reflexões feitas sobre a análise supra, chegamos à conclusão que a distinção entre “cooperação” e “integração”, no nosso entender, é uma questão de grau, e não de modelo.

Ou seja, uma Organização Internacional Intergovernamental, que possui nos seus órgãos decisórios, a presença dos representantes dos governos dos Estados membros, pode ter objetivos integracionistas.

A estrutura intergovernamental pode prestar-se, num determinado momento inicial, à consecução de objetivos integracionistas.

Além do que a distinção entre “cooperação” e “integração” deve ser relativizada.

É muito simplório estabelecer uma linha divisória radical, entre a *cooperação* (área de preferência tarifária, zona de livre comércio, zona de união aduaneira), e a *integração* (zona de mercado comum, zona de união política e monetária e de defesa externa comum).

Mesmo nos casos em que ainda não se estabeleceu uma união aduaneira completa (cooperação), podem já estar presentes alguns elementos preparatórios do terreno de um mercado comum (integração), como por exemplo, o Protocolo do Mercosul, de reconhecimento de diplomas, dentre vários outros.

Entendemos que na atual conjuntura histórica do Cone Sul é mais conveniente ao Mercosul explorar e fazer valer a cooperação, já existente, do que a busca, neste momento de dificuldades econômicas crônicas sofridas pela Argentina, de uma integração.

Se a atual conjuntura “mercosuliana” dificulta a alteração da estrutura institucional do Mercosul, sendo inviável neste momento a possibilidade de delegação de competências para órgãos supranacionais, isso não impede que passos sejam dados na direção da construção de um mercado comum. É exatamente por isso que a distinção entre cooperação/integração é uma questão de grau, e não de modelo: a cooperação desenvolvida por um modelo intergovernamental pode trabalhar em prol da construção de uma integração. Para ilustrar isso, basta mencionar que Protocolos podem ser elaborados, criando a atmosfera necessária para o estabelecimento de um mercado comum.

Para encerrar este item, gostaríamos apenas de trazer à colação mais um argumento que nos leva à conclusão de que a distinção entre “cooperação” e “integração” deve ser relativizada, justamente por ser uma questão de grau, e não de modelo, e agora levando em consideração mais diretamente o exemplo do Mercosul⁵⁴.

Até mesmo uma Organização que preencheria os critérios identificadores de uma Organização de Cooperação, ao possuir nos seus órgãos decisórios representantes dos seus Estados membros, pertencendo à categoria de uma Organização Intergovernamental, não necessariamente exige a incorporação de sua normativa ao ordenamento interno dos Estados membros, para a sua entrada em vigor.

Foi exatamente o que se deu com o estabelecimento da Tarifa Externa Comum, no Mercosul, ao não ter tramitado pelo Congresso Nacional⁵⁵.

Há que se mencionar também os esforços recentes verificados no MERCOSUL, sobre a seguinte questão: em julho de 1998 o Grupo Mercado Comum aprovou a Resolução nº. 22/1998, sobre “Lineamentos com relação à normativa do MERCOSUL pendente de incorporação” e a nº. 23/1998, sobre “Incorporação da normativa MERCOSUL”, voltadas ao intuito de recordar aos Estados-membros que “é necessário garantir a efetiva incorpora-

ção da normativa MERCOSUL aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-parte”.

Em junho de 2000 o Conselho do Mercado Comum voltou ao assunto, aprovando a Decisão nº. 23/2000 sobre “Incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento dos Estados-parte”, onde se encontra que: “as Decisões, Resoluções e Diretivas são obrigatórias para os Estados-parte”.

E por fim, em dezembro de 2002, o Conselho do Mercado Comum aprovou a Decisão nº. 20/2002 sobre o “Aperfeiçoamento do sistema de incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos Estados-parte”⁵⁶.

O que pretendíamos com a análise supra era lançar novas tintas na tela do Direito das Organizações Internacionais, denunciando a existência de outras cores nem sempre enxergadas, que relativizam a tonalidade dos traços marcantes dos critérios identificadores das Organizações Internacionais de Cooperação e de Integração, com a conseqüente relativização também da distinção entre Organizações Intergovernamentais e Supranacionais.

Para um maior entendimento dessas complexas questões, convidamos o leitor à leitura de nossa tese de doutoramento⁵⁷.

Referências

ALMEIDA, E. A. P. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 1999.

ALONSO GARCIA, R. *Derecho Comunitario – sistema constitucional y administrativo de la Comunidad Europea*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1994.

ALVES, J. J. F. *Lições de Direito Comunitário*. Vol. I. Coimbra: Coimbra, 1989.

ARAÚJO, N. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática brasileira – de acordo com o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

BALLARINO, T. *Manuale di Diritto dell'Unione Europea*, 6ª ed. (com a colaboração de Leonardo BELLODI). Milano, CEDAM, 2001.

BASSIOUNI, M. C. *Le fonti e il contenuto del diritto penale internazionale – un quadro teorico*. Milano: Giuffrè, 1999.

BASSO, M. O Direito e as relações internacionais no novo cenário mundial: o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*, São Paulo. vol. 25, nº 65, set./dez. 1992, pp. 107-128.

BASSO, M. (org.). *Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BHAGWATI. Regionalism and Multilateralism: an Overview, in MELO, J. e PANAGARIYA, A. (coords.), *New dimensions*. In: *Regional Integration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BÖHLKE, M. *Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2003.

Boletim de Integração Latino-Americana. nº. 17, maio – dezembro/1995, MRE/SGIE/ GETEC, pp. 117-150.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Direito das Organizações Internacionais*. 2. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação – Ensaios (1976-2001)*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

CAPOTORTI, F. (et alli – orgs.). *Du droit international au droit de l'intégration - Liber Amicorum Pierre Pescatore*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1987.

CASELLA, P. B. *União Européia – Instituições e Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Ltr, 2002.

_____. *Mercosul, exigências e perspectivas - integração e consolidação de espaço econômico (1995 - 2001 - 2006)*. São Paulo: Ltr, 1996.

CASELLA, P. B.; ARAÚJO, N. (coords.). *Integração Jurídica Interamericana – as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1998.

CIURO CALDANI, M. Á. *El derecho Universal - perspectiva para la ciencia jurídica de una nueva era*. Rosario: Fundacion para Las Investigaciones Jurídicas, 2001.

COULANGES, F. *A Cidade Antiga*, trad. de CRETELLA Jr., J. e CRETELLA, A. São Paulo: RT, 2003.

D'ANGELIS, W. R. *MERCOSUL – da intergovernabilidade à Supranacionalidade?* – Perspectivas jurídicas para a efetivação do mercado comum. Curitiba: Juruá, 2001.

DÍEZ-MORENO, F. *Manual de Derecho de la Union Europea*. Madrid, Civitas: 1996.

DÍEZ-HOCHLEITNER. *La posición del derecho internacional en el ordenamiento comunitario*. Madrid: Mc Graw Hill/Ciências Jurídicas, 1998.

DROMI, R.; EKMEKDJIAN, M. A. e RIVERA, J. C. *Derecho Comunitario – Sistemas de Integración – Regimen del Mercosur*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995.

DUPUY, R. J. *O Direito Internacional*. Trad. de Clotilde CRUZ. Coimbra: Almedina, 1993.

ERITJA, M. C. *Proceso de Integración en la Unión Europea*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1996.

FALLON, M. *Droit matériel général des Communautés européennes*. Paris: Bruylant/L. G. D. J., 1997.

FERNANDES, A. J. *Direito Institucional Europeu – das Organizações Europeias*. Fradelos/Braga: Liv. Bertrand/Cruz Comp. e Imp. Tip. Tadinense, 1995.

FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. (coord.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur – Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

FERRER CORREIA, A. *Lições de Direito Internacional Privado* (policopiadas). Coimbra, 1973.

GÓMEZ-URRUTIA, M. V. *Contratación internacional en el sistema interamericano*. México: Oxford, 2000.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; MELLO FRANCO, F. M. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUBER, U. *Das Reichsgesetz über die Einführung einer allgemeinen Wechselordnung für Deutschland vom 26. November 1848*, JZ, 1978.

LAURIA, F. *Manuale di Diritto delle Comunità Europee*, Torino, Utet, 1988.

LIMPENS-MEINERTZHAGEN, A. La coordination ou l'unification du droit par voie de convention entre les Etats membres. *In: Les instruments du rapprochement des législations dans la communauté économique européenne*. Éditions de l'Université de Bruxelles, 1976 (prefaciada por Michel WAELBROECK), pp. 153-183.

LÓPEZ ESCUDERO, M.; MARTÍN, J.; NANCLARES, P. *Derecho Comunitario Material*. Madrid: Ciencias Jurídicas/Mc Graw Hill, 2000.

LOUIS, J. V. *Les règlements de la Communauté économique européenne*. Presses universitaires de Bruxelles, 1964.

MARTINS, A. M. G. *A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Européia*. Lisboa: Lex, 2000.

MIAJA DE LA MUELA, A. De la utopía federal a las Organizaciones supranacionales, in *Temis*, n.º 6, 1959, pp. 87-108 (esse texto está igualmente publicado na obra organizada por GARCÍA ARIAS, L. *Estudios sobre la integración europea*, Zaragoza, 1960, pp. 95-114); MIAJA DE LA MUELA, A. Un nuevo mundo jurídico: el Derecho comunitario europeo. *In Jurídica – Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad iberoamericana*, n.º 6, 1974, pp. 551-558.

MOTA CAMPOS, J. *Direito Comunitário*. Vol. II, 5ª ed.. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. Já chegam a falar em “Direito internacional do terceiro milênio”. *In: Prefácio à 15ª. ed. do Manual de Direito Internacional Público*. 15. ed. Revista e atualizada por Paulo Borba CASELLA. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, A. G.; QUADROS, F. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

PESCATORE, P. *Derecho de la integración: nuevo fenómeno en las relaciones internacionales*. Buenos Aires: INTAL, 1973, XII – 105 p. (versão espanhola do original em francês *Le Droit de l'Intégration*, Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales, A. W.: Sijthoff-Leiden, Genève, 1972, 99 p.).

_____. *La importancia del derecho en un proceso de integración económica*, *Derecho de la integración*. Vol. 7, n.º 15, 1974, pp. 11-21.

_____. L'apport du droit communautaire au droit international public. In: *Cah. Dr. Eur.* 1970, pp. 501-525.

_____. International Law and Community Law – a comparative analysis. In: *CMLR*, 1970, pp. 167-183.

_____. La morphologie des traités de coopération et d'intégration économique. In: *De l'Union douanière à l'Union économique*, Actes du 4e Colloque sur la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 23, 24 et 25 avril 1969, Université de Liège, 1970, pp. 219-235.

PORTO, M. C. L. *Teoria de Integração e Políticas Comunitárias*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

QUADRI, M. R. La personnalité internationale de la Communauté. In: *Les Relations Extérieures de la Communauté Européenne Unifiée* – Institut d'Études Juridiques Européennes de la Faculté de Droit de l'Université de Liège – actes du troisième Colloque sur la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967, pp. 41-75.

QUADROS, F. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público* – contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu. Dissertação de Doutoramento. Lisboa: Almedina, 1991.

RADBRUCH, G. *Introducción a la Ciencia del Derecho*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1930.

RIGAUX, F. *Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité générale* – Cours général de droit international privé. In R. des C. Tomo 213, 1989-I, pp. 84 e ss.

SANTA MARIA, P. A. S.; VEJA, J. A. G.; PÉREZ, F. P. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. 2. ed. Madrid: Eurolex, 1999.

SANTI ROMANO. *Corso di Diritto Internazionale*. 2. ed. Pádua: CEDAM, 1929.

SEITENFUS, R. *Manual das Organizações Internacionais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILBERSTEIN, J. C.; TUSAR, K. Armonización fiscal y extrafiscal en el proceso de integración del MERCOSUR. In: PIMENTEL, L. O.

(org.). *Direito de Integração e Relações Internacionais* – Alca, Mercosul, UE. Florianópolis: Fundação Boiteux Editora, 2001, pp. 358-363; mais precisamente, pp. 359-360.

SILVA, M. M. D. M. M. *Direito Internacional do Desenvolvimento* – breve abordagem – Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais no Departamento de Direito da Universidade Portucalense-Infante D. Henrique, defendida em 06 de abril de 1995. Porto: Universidade Portucalense, 1996.

STROZZI, G. *Il Diritto dei Trattati*. Torino, Giappichelli, 1999.

SWINARSKI, C. *A Norma e a Guerra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

TORRINHA, F. *Dicionário Latino Português*. 7. ed. Porto: Gráficos Reunidos, s/d.

VIEGAS, V. L. *Harmonização Jurídica e Direito de Integração*: elementos para uma teoria da harmonização jurídica. Tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2003, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Borba Casella.

_____. *Ius cogens* e o tema da nulidade dos tratados. In: *Los Derechos Humanos* – Libro Homenaje al Exco. Sr. Dr. Luis Portero García. Granada: Editorial Universidad de Granada, 2001, pp. 1043-1064.

_____. A novíssima ordem internacional e a existência de uma sociedade internacional. In: *Revista Unifio*, n 3, jun/00, pp. 69-78.

_____. OMC/ONU e a Ordem Internacional – notas para um estudo. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n 146, abr./jun./00, pp. 119-131.

_____. Direito Internacional Privado – conceito, fundamento e finalidade do DIP. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n 145, jan./mar./00, pp. 35-40.

VILAÇA, J. L. C.; GORJÃO-HENRIQUES, M. *Tratado de Nice*. Coimbra: Almedina, 2001.

WEILER, J. H. H. *Il sistema comunitario europeo* – struttura giuridica e processo politico. Bologna: Il Mulino, 1985.

Notas

- 1 Para um estudo sobre a União Européia em si, vide, dentre outros, CASELLA, P. B. *União Européia – Instituições e Ordenamento Jurídico*, São Paulo, Ltr, 2002; DíEZ-MORENO, F. *Manual de Derecho de la Union Europea*, Madrid, Civitas, 1996; ERITJA, M. C. *Proceso de Integración en la Unión Europea*, Barcelona, Jose Maria Bosch Editor, 1996; LAURIA, F. *Manuale di Diritto delle Comunità Europea*, Torino, Utet, 1988; SANTA MARIA, P. A. S.; VEJA, J. A. G.; PÉREZ, B. F. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*, 2ª ed., Madrid, Eurolex, 1999; WEILER, J. H. H. *Il sistema comunitario europeo – struttura giuridica e processo politico*, Bologna, Il Mulino, 1985; FALLON, M. *Droit matériel général des Communautés européennes*, Paris, Bruylant/L. G. D. J., 1997.
- 2 Marcelo Böhlke fala em Direito da Integração Geral, do qual o Direito Comunitário seria uma espécie [BÖHLKE, M. *Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico*, Curitiba, Juruá, 2003, p. 43].
- 3 Essas idéias estão mais bem elucidadas infra, mais especificamente na Parte III, Capítulo I Mercosul e o seu Ordenamento Jurídico, item *Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques?* pp.24 e ss.
- 4 Sobre o embrião do Direito de Integração, vide MIAJA DE LA MUELA, A. De la utopía federal a las Organizaciones supranacionales. *In: Temis*, n.º 6, 1959, pp. 87-108 (esse texto está igualmente publicado na obra organizada por GARCÍA ARIAS, L., *Estudios sobre la integración europea*, Zaragoza, 1960, pp. 95-114); MIAJA DE LA MUELA, A., Un nuevo mundo jurídico: el Derecho comunitario europeo. *In: Jurídica – Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad iberoamericana*, n. 6, 1974, pp. 551-558 e PESCATORE, P. Derecho de la integración: nuevo fenómeno en las relaciones internacionales, Buenos Aires, INTAL, 1973, XII – 105 p. (versão espanhola do original em francês: *Le Droit de l'Intégration*, Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales, A. W.: SIJTHOFF-LEIDEN, GENÈVE, 1972, 99 p.).
- 5 Da mesma forma como o Direito de Integração é um sub-ramo do Direito Internacional, também o são - e ainda mais antigos que o Direito de Integração - o Direito dos Tratados Internacionais (vide, a respeito, STROZZI, G. *Il Diritto dei Trattati*, Torino, Giappichelli, 1999; igualmente sobre o Direito dos Tratados, vide VIEGAS, V. L. *Ius cogens* e o tema da nulidade dos tratados. *In: Los Derechos Humanos – Libro Homenaje al Exco. Sr. Dr. Luis Portero García*, Granada, Editorial Universidad de Granada, 2001, pp. 1043-1064), o Direito das Organizações Internacionais (vide, a respeito, SEITENFUS, R. *Manual das Organizações Internacionais*, 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, e CANÇADO TRINDADE, A. A. *Direito das Organizações Internacionais*, 2. ed. Belo Horizonte, DEL REY, 2002), o Direito Inter-

nacional Humanitário (ramo do Direito Internacional Público que visa proteger e assistir as vítimas da guerra [SWINARSKI, C. *A Norma e a Guerra*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pp. 11-12]), o *Direito da Guerra*, e mais recentes, o Direito Penal Internacional (vide, a respeito, BASSIOUNI, M. C. *Le fonti e il contenuto del diritto penale internazionale – un quadro teorico*, Milano, Giuffrè, 1999), o Direito Internacional do Desenvolvimento (vide, a respeito, SILVA, M. M. D. M. M. *Direito Internacional do Desenvolvimento – breve abordagem – Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais no Departamento de Direito da Universidade Portucalense-Infante D. Henrique*, defendida em 06 de abril de 1995 – Porto, Universidade Portucalense, 1996). Não podemos também deixar de mencionar o Direito Internacional dos Direitos Humanos (vide, a respeito, CANÇADO TRINDADE, A. A. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação – Ensaios [1976-2001]*, Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 5; 7; 545; 557). Ainda sobre Direito Internacional do Desenvolvimento, vide PEREIRA, A. G.; QUADROS, F. *Manual de Direito Internacional Público*, 3. ed. Coimbra, Almedina, 1997, p. 663.

6 Por “comunitárias” estamos nos referindo às organizações internacionais que visam a consecução de etapas de integração. Sobre as etapas de cooperação e as posteriores etapas, de integração, vide infra, pp. 19 e ss.

Antonio José FERNANDES refere-se às Organizações Intergovernamentais como Organizações de Cooperação e as Organizações de Integração como sendo as Organizações Supranacionais, ou seja, as que possuem instituições de caráter supranacional (FERNANDES, A. J. *Direito Institucional Europeu – das Organizações Europeias*, Fradelos/Braga, Liv. Bertrand/Cruz Comp. e Imp. Tip. Tadinense, 1995, p. 370). Convém lembrar que relativizaremos essas categorias: vide infra, Parte III, Capítulo I - Mercosul e seu ordenamento jurídico, item *Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques?* Pp. 24 e ss.

7 TORRINHA, F., *Dicionário Latino Português*, 7. ed. Porto, Gráficos Reunidos, s/d, p. 437.

De acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, o termo passou a integrar a língua portuguesa em 1789 (HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; MELLO FRANCO, F. M. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, p. 1629).

8 O Grupo Andino adotou mais tarde a denominação de Comunidade Andina das Nações (CAN): “O Protocolo Modificativo do Acordo de Cartagena, assinado em Trujillo no dia 10.03.1996, entrando em vigor em 3.06.1997, estabeleceu novo marco para a integração andina. O Grupo Andino passou a se denominar ‘Comunidade Andina’ e se tornou parte de projeto maior, o ‘Sistema Andino de Integração’ (SAI)” [BÖHLKE, 2003, p. 114].

Convém mencionar também:

1) Corte de Justiça Caribenha, do CARICOM (Caribbean Community ou Comunidade do Caribe), cujo acordo instituidor foi assinado na XII Conferência Extraordinária dos Chefes de Governo, realizada entre os dias 14 e 16/02/2001;

2) Corte Centro-Americana de Justiça, do SICA (Sistema de Integração Centro-americana), cujo Estatuto foi firmado na Cidade do Panamá em 10/12/1992, sem, contudo, ter sido ainda ratificado por todos os Estados membros do SICA.

Sobre essas Cortes, vide BÖHLKE, 2003, pp. 100e ss. e 106 e ss., respectivamente.

9 A assinatura do Tratado criador desse Tribunal se deu em 28.05.1979, tendo o mesmo entrado em vigor apenas em 19/05/1983. Desde sua entrada em vigor, sofreu apenas uma modificação, pelo Protocolo de Cochabamba. [BÖHLKE, 2003, p. 119].

10 Sobre a natureza do Direito Comunitário europeu, vide LOUIS, J. V. *Les règlements de la Communauté économique européenne*, Presses universitaires de Bruxelles, 1964, p. 440; PESCATORE, P. *La importancia del derecho en un proceso de integración económica, Derecho de la integración*. Vol. 7, n.º 15, 1974, pp. 11-21.

11 Ainda que haja autores - como Porto - que diferenciem um período de “Primeiro Regionalismo”, de um “Segundo Regionalismo”, mesmo assim podemos identificar o Direito de Integração como um ramo do Direito construído com base na experiência da UE.

Para Porto, o “Primeiro Regionalismo” seria um momento que remonta a séculos anteriores - v. g., o caso da Zollverein - e se intensifica principalmente no período pós 2ª GM. Já o “Segundo Regionalismo” seria a tendência atual, com o fato novo e de grande relevo, a participação dos E. U. A. num bloco formal, o NAFTA. Vide PORTO, M. C. L. *Teoria de Integração e Políticas Comunitárias*, 3. ed. Coimbra, Almedina, 2001, pp. 483-484 (essa obra é o ensino que o Autor tem ministrado no Curso de Estudos Europeus da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

Especificamente sobre a Deutscher Zollverein de 1833 como o primeiro exemplo de supranacionalidade, vide infra nota 22, p. 10.

Bhagwati, de um modo bem mais específico que Porto, aponta como o momento do “Primeiro Regionalismo” a década de 60, identificando-a como uma década de insucessos, na qual só vingou a iniciativa da Comunidade Européia. Já o “Segundo Regionalismo” é o reflexo do crescimento do número de acordos regionais concluídos na década de 80, sendo para o Autor uma tendência que irá perdurar (BHAGWATI, Regionalism and Multilateralism: an Overview. In: MELO, J.; PANAGARIYA, A. (coords.), *New*

dimensions in Regional Integration, Cambridge, Cambridge University Press, 1995, pp. 28-29).

12 MOTA CAMPOS, J. *Direito Comunitário*, Vol. II, 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 14.

13 Nunca é demais lembrar que é tomada aqui como exemplo a UE.

14 O Autor afirma ainda que, em decorrência de como se dão as relações entre a ordem jurídica comunitária e as ordens internas dos Estados membros, os Tratados constitutivos da CE “instituíram um sistema que justificadamente tem sido chamado de ‘FEDERALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO’” [MOTA CAMPOS, 1997, p 15].

15 Para demonstrar a importância dessa característica, basta mencionar o fato de que ela gerou um princípio no qual está calcado o Direito de Integração: o Princípio da Coesão Comunitária, garantidor de “um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade” [MOTA CAMPOS, 1997, p. 175].

16 “En un intento para definir el derecho comunitario desde la filosofía del derecho, es posible hablar de un género próximo y de una diferencia específica. Lo genérico es el “régimen jurídico”: los principios y la forma. Lo específico, ‘las relaciones comunitarias’: las aplicaciones de la integración”. DROMI, R.; EKMEKDJIAN, M. A.; RIVERA, J. C. *Derecho Comunitario – Sistemas de Integración – Regimen del Mercosur*, Buenos Aires, Ediciones Ciudad Argentina, 1995, p. 17.

17 “Direito imediatamente aplicável” refere-se a não necessidade de procedimento de incorporação, ou seja, dada norma em questão passa a fazer parte imediatamente das ordens jurídicas estatais. Significa “automatismo da entrada em vigor de um ato de direito derivado (...) sem internalização, na ordem jurídica nacional”. D’ANGELIS, W. R. *MERCOSUL – da intergovernabilidade à Supranacionalidade? – Perspectivas jurídicas para a efetivação do mercado comum*, Curitiba, Juruá, 2001, p. 119. Já “Direito diretamente aplicável” denota a criação direta de Direitos subjetivos aos particulares, quer dizer, o fato dos sujeitos de direito tornarem-se diretamente titulares do Direito subjetivo em questão. Esse efeito direto implica em que os indivíduos possam invocar a norma comunitária (self executing). Não são todas as normas comunitárias que acarretam esse efeito direto, só o fazendo as que tiverem características tais que as tornem suscetíveis de aplicação judiciária [D’ANGELIS, 2001, pp. 111/119].

Muito esclarecedoras a respeito são também os ensinamentos de Mota Campos, ao aduzir que: “Uma norma, qualquer que seja a sua origem e natureza, será directamente aplicável aos sujeitos de direito, públicos ou particulares, se ela os atingir directamente na respectiva esfera jurídica, conferindo-lhes por si própria direitos ou impondo-lhe obrigações que esses mesmos sujeitos de direito possam fazer valer nas suas relações mútuas e que os tribunais nacionais sejam competentes para salvaguardar quando devidamente solicitados, por qualquer parte legitimamente interessada, a fazer aplicação dessa norma” [MOTA CAMPOS, 1997, p. 199].

O Autor esclarece ainda que para se saber se as normas jurídico-internacionais serão aplicadas diretamente na ordem interna, não há uma solução de caráter geral, devendo ser considerados em cada caso concreto, o conteúdo e o fim de dada norma. E finalmente, acrescenta o Autor que a questão da invocabilidade das normas pelos particulares e da sua aplicabilidade direta pelos tribunais, não é específica do Direito Internacional, ou do Direito Comunitário, apresentando-se igualmente em relação às normas de Direito interno (MOTA CAMPOS, 1997:199/200). Utilizam-se com frequência, indiferentemente, as expressões aplicabilidade direta, efeito direto e eficácia direta ou invocabilidade, efeito imediato, porém o Autor reconhece que na doutrina alguns autores distinguem a aplicabilidade direta das normas (vigência automática na ordem jurídica interna) do efeito direto ou eficácia direta, (efeito imediato que tais normas poderão produzir na esfera jurídica individual) [MOTA CAMPOS, 1997, p. 201].

A questão no campo do Direito Internacional Público já é bem antiga e resume-se às disposições de um Tratado que sejam self-executing - na terminologia anglo-saxônica - ou seja, diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna. Vide, a respeito, Mota Campos [MOTA CAMPOS, 1997, pp. 198-205]. A propósito da distinção entre aplicabilidade imediata e efeito direto *vide* também a nota n.º 18, p. 158, da Autora: LIMPENS-MEINERTZHAGEN, A. La coordination ou l'unification du droit par voie de convention entre les Etats membres. In: *Les instruments du rapprochement des législations dans la communauté économique européenne*, Éditions de l'Université de Bruxelles, 1976 (prefaciada por Michel WAELBROECK), pp. 153-183.

Interessantes as considerações de Jorge Alves, ao referir-se à “aplicabilidade direta em sentido formal” como sendo efeito imediato e a “aplicabilidade direta em sentido material”, correspondendo ao efeito direto. ALVES, J. J. F. *Lições de Direito Comunitário*, Vol. I, Coimbra, Coimbra, 1989, p. 231. Vide igualmente, ainda sobre o efeito direto: 1) ALONSO GARCIA, R. *Derecho Comunitario – sistema constitucional y administrativo de la Comunidad Europea*, Madrid, Centro de Estudios Ramón Areces, 1994, pp. 251-261; 2) Böhlke fala em “aplicabilidade direta” (BÖHLKE, 2003:85) e “efeito direito” vertical: a norma é invocada pelo particular frente ao Estado e horizontal: o particular a invoca frente a outro particular [BÖHLKE, 2003, pp. 83-84].

18 Ballarino alude também à “difficoltà di ricondurre un fenomeno come le Comunità europee negli schemi del diritto internazionale tradizionale” (BALLARINO, T. *Manuale di Diritto dell'Unione Europea*. 6. ed. (com a colaboração de Leonardo Bellodi). Milano: CEDAM, 2001, p. 07). E mais adiante afirma o Autor que “le Comunità costituiscono un fenomeno del tutto nuovo” [BALLARINO, 2001, p. 08].

19 Até se pode admitir que os povos antigos mantivessem relações e que algumas destas fossem jurídicas (reguladas juridicamente), porém os traços da comunidade internacional moderna não devem ser buscados na Antiguidade clássica, já que a noção de uma sociedade de Estados, permanece-lhe estranha.

Na Grécia antiga, os vários “Estados” constituíam, de uma forma ainda que muito limitada, uma Comunidade, devido aos traços estreitos gerados pela igualdade de raça, religião, língua, proximidade geográfica, onde havia uma série de instituições, de leis e de Tratados, que porém eram restritos apenas aos vários “Estados” helênicos, pois excluíam os outros povos que, como “bárbaros”, não eram admitidos na Comunidade helênica.

As Convenções estipuladas pelos romanos com os outros “Estados” nunca criaram uma Comunidade entre Roma e qualquer desses “Estados” (comunidade aqui empregada no sentido de uma unidade composta pela pluralidade de Estados). O *collegio dei feciali* – na terminologia italiana - formado por sacerdotes que julgavam sobre a justiça de se propor guerra e cumpriam os atos solenes relativos às suas declarações, era uma instituição puramente interna. Logo, é um erro ver no *ius feciale* um Direito Internacional, já que o mesmo era apenas Direito interno do “Estado” de Roma, ainda que, como hoje se diria, em matéria internacional (a propósito, vide COULANGES, F. *A Cidade Antiga*, trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo, RT, 2003, p. 192).

A primeira base da Comunidade Internacional moderna está na Idade Média, organizada porém de modo totalmente diverso da de hoje. Isso porque a assim chamada “República dos Povos Cristãos” resultava de um complexo de entidades políticas que estavam interligadas por vínculos feudais e subordinadas ao Imperador germânico - herdeiro do Império Romano, considerava-se chefe temporal da cristandade – e ao Pontífice, chefe espiritual dela.

Existiu aqui então uma verdadeira Comunidade Internacional, a qual a comunidade internacional moderna se liga, porém com uma profunda mutação no seu ordenamento.

O declínio do feudalismo, o surgimento de Estados independentes do Imperador (*civitates superiores non cognoscentes*) e a reforma protestante que rompe a subordinação de vários Estados ao Pontífice provocaram mudanças que repercutiram na formação da Comunidade Internacional moderna. Uma série de eventos políticos foram afirmando o princípio da igualdade e da independência dos Estados, seja nas suas relações recíprocas, seja de frente a qualquer autoridade que pudesse se considerar como chefe da Comunidade Internacional. Com essa passagem de comunidade autoritária para comunidade paritária, inicia-se o Direito Internacional Moderno.

Para Dromi e outros: “es recién en el siglo XVII que puede hablarse de la existencia de un derecho internacional como regulador de las relaciones entre los Estados, ya que la aparición del derecho internacional dependía de dos supuestos: de un lado, la coexistencia de una multiplicidad de Estados; de otro lado, el recíproco respeto de estos Estados fundado en la comunidad de cultura”. [DROMI et alli, 1995:22].

Costuma-se fixar como data de nascimento do Direito Internacional Público, 24 de outubro de 1648, data da conclusão dos Tratados de Münster e de Osnabruk (conhecidos como Tratados de Westphalia), que puseram fim à Guer-

ra dos Trinta Anos. Com isso, a Comunidade Internacional compreende Estados de religiões diversas (católica, luterana, calvinista), e, portanto, não dependentes mais todas do Pontífice, e também Estados que não sendo monarquias (Suíça, Países Baixos, Venezuela), eram reconhecidos independentes também do Império.

A Comunidade Internacional foi por muito tempo uma comunidade de Estados europeus e cristãos. Posteriormente passaram a dela fazer parte Estados de outros continentes e religiões distintas, conforme já dito. Em 1783 houve o ingresso na Comunidade Internacional dos Estados Unidos da América do Norte e após, na primeira década do séc. XIX, de outros Estados da América Central e Meridional (SANTI ROMANO, *Corso di Diritto Internazionale*, 2. ed. Pádua, CEDAM, 1929, pp. 14-16).

20 Tíhamos uma “sociedade relacional”, nesse primeiro momento, e não uma “sociedade institucional”, que só aparecerá depois. O Direito Internacional da “sociedade relacional” é “um puro direito de coordenação entre unidades justapostas”, e não um direito de sobreposição (DUPUY, R. J. *O Direito Internacional*, trad. de Clotilde Cruz, Coimbra, Almedina, 1993, p. 29).

21 Pode-se entender como primeiro passo para a supranacionalidade a Deutscher Zollverein, de 1833 (sobre essa União Aduaneira alemã, e seus desdobramentos posteriores, vide HUBER, U. *Das Reichsgesetz über die Einführung einer allgemeinen Wechselordnung für Deutschland vom 26. November 1848*, JZ, 1978, pp. 785 e ss).

Deixando à parte essa exceção, apenas após a 2ª GM é que surgiram organizações internacionais supranacionais. A propósito do aumento vertiginoso do número de Organizações Internacionais nos últimos anos, vide BASSO, M. O Direito e as relações internacionais no novo cenário mundial: o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*, vol. 25, nº 65, set./dez. 1992, pp. 107-128, onde é demonstrada a intensificação das relações entre os Estados após a 2ª Guerra Mundial, intensificação essa acarretada pela vinculação do crescimento à cooperação, chegando à integração e pela noção de que os Estados não são auto-suficientes, significando o isolamento, verdadeiro retrocesso. Ainda sobre o reconhecimento do insucesso dos isolacionismos, vide PORTO [2001, p. 29].

22 Esta classificação neste parágrafo tem efeitos meramente didáticos, pois, essa remissão do Direito de Integração às Organizações supranacionais deve ser relativizada (vide infra, item *Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques?*; no Capítulo I, Mercosul e o seu “Ordenamento Jurídico”, da Parte III “Inter-relacionamento entre os ordenamentos jurídicos nacionais e o ordenamento jurídico de integração”).

23 Vide, a respeito, VIEGAS, V. L. A novíssima ordem internacional e a existência de uma sociedade internacional. In: *Revista Unifiefio*, n.º 3, jun/00, pp. 69-78.

24 NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B., já chegam a falar em Direito internacional do terceiro milênio. In: *Prefácio à 15ª. ed. do Manual de Direito Internacional Público*, 15. ed. revista e atualizada por Paulo Borba Casella, São Paulo, Saraiva, 2002, p. XXV.

25 O aparecimento das Organizações Internacionais fez surgir o Direito das Organizações Internacionais.

O Direito das Organizações Internacionais é um gênero (abrangendo Organizações Intergovernamentais), do qual o Direito de Integração é uma espécie.

Por Direito das Organizações entende Fernandes o Direito que regula as Organizações Internacionais de Cooperação (intergovernamentais) e as Organizações Internacionais de Integração (supranacionais) [FERNANDES, 1995, p. 370]. Não é demais lembrar, conforme já alertado supra, nota 7, p. 3 e nota 23, p. 10, que relativizaremos essas categorias: vide infra, "Mercosul e seu ordenamento jurídico", item *Reflexões sobre a Classificação: Organização Internacional Intergovernamental x Organização Internacional Supranacional e Organização Internacional de Cooperação x Organização Internacional de Integração – categorias jurídicas estanques?*

26 Sobre a relação entre o Direito de Integração e o Direito Internacional Público, vide os seguintes artigos: PESCATORE, P. L'apport du droit communautaire au droit international public. In: *Cah. Dr. Eur.*, 1970, pp. 501-525; PESCATORE, P. International Law and Community Law – a comparative analysis. In: *CMLR*, 1970, pp. 167-183; vide os diversos artigos contidos na obra: CAPOTORTI, F. (et alli – orgs.), *Du droit international au droit de l'intégration - Liber Amicorum Pierre Pescatore*, Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 1987; vide o livro, já aqui citado supra, na nota 5, p. 3, de PESCATORE, P. Derecho de la integración: nuevo fenómeno en las relaciones internacionales, Buenos Aires, INTAL, 1973, XII – 105 p. (versão espanhola do original em francês: *Le Droit de l'Integration*, Institut Universitaire de Hautes Etudes Internationales, A. W.: Sijthoff-Leiden, Genève, 1972, 99 p.).

27 QUADROS, F. *Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público* – contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu, dissertação de Doutorado, Lisboa, Almedina, 1991, pp. 23-27.

28 Já em 1930, Radbruch elencava a hipótese de uma evolução do Direito Internacional, porém num sentido diverso do por nós referido: "(...) el Derecho internacional entraña la tendencia a elevarse hasta el plano de una organización del mundo, de un Estado mundial federal, de un Derecho público de la Humanidad" (RADBRUCH, G. *Introducción a la Ciencia del Derecho*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1930, p. 227).

Radbruch antevia que a idéia de Estado poderia apenas ser a etapa inicial de condução a formas superiores de organização interestatal; o surgimento de uma ordem normativa interestatal suprema dependeria de dois fatores: a coexistência de uma multiplicidade de Estados e o recíproco respeito entre esses [RADBRUCH, 1930, pp. 261-262].

Sobre essa universalidade, é interessante a obra de CIURO CALDANI, M. Á. *El derecho Universal - perspectiva para la ciencia jurídica de una nueva era*, Rosario, Fundacion para Las Investigaciones Jurídicas, 2001.

- 29 Afirma a Autora que “O TUE já há muito se autonomizou da categoria dos tratados internacionais, pelo menos do ponto de vista substancial, e os Estados membros na sua revisão devem respeitar limites formais, materiais e temporais inerentes à ordem jurídica comunitária”. (MARTINS, A. M. G. *A natureza jurídica da revisão do Tratado da União Européia*, Lisboa, Lex, 2000, p. 28).

É aqui pertinente nesta discussão o Artigo 48 do Tratado de Maastricht (Tratado da UE): Artigo 48: O Governo de qualquer Estado-membro ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão dos Tratados em que se funda a União.

Se o Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e, quando for adequado, da Comissão, emitir parecer favorável à realização de uma conferência de representantes dos governos dos Estados-membros, esta será convocada pelo Presidente do Conselho, a fim de adoptar, de comum acordo, as alterações a introduzir nos referidos Tratados. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, será igualmente consultado o Conselho do Banco Central Europeu.

As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

O Tratado de Maastricht pode ser compulsado em VILAÇA, J. L. C.; GORJÃO-HENRIQUES, M. *Tratado de Nice*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 07-44.

Sobre a personalidade internacional da Comunidade Econômica Européia são esclarecedoras as considerações de QUADRI, M. R. *La personnalité internationale de la Communauté. In: Les Relations Extérieures de la Communauté Européenne Unifiée – Institut d'Études Juridiques Européennes de la Faculté de Droit de l'Université de Liège – actes du troisième Colloque sur la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 25, 26 et 27 octobre 1967*, pp. 41-75.

- 30 Conforme já dito supra, por Direito das Organizações entende o Autor o Direito que regula as Organizações Internacionais de Cooperação (intergovernamentais) e as Organizações Internacionais de Integração (supranacionais) [FERNANDES, 1995, p. 370].
- 31 Entendida esta classificação aqui, no seu sentido relativizado, explicado supra (vide nota 7, p. 3, nota 23, p. 10 e nota 25, p. 11).
- 32 Convém aqui mencionar alguns Artigos importantíssimos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, referentes a “conflitos” entre Tratados: o Artigo “30.3” e 59 consignam que, quando os Tratados confrontantes carecerem de normas sobre suas compatibilidades, ou se es-

tas forem insuficientes para elucidar o caso, há que se considerar o princípio de que a lei posterior revoga a anterior; a vigência da lei especial anterior, que não resulta revogada pela lei geral posterior e a possibilidade de a mesma questão ser regida por dois ou mais Tratados que sejam compatíveis entre si. E por fim o Artigo “30.4.b” que disciplina que as relações entre um Estado que seja parte em ambos os Tratados em questão e um Estado que só seja parte num deles, os direitos e obrigações recíprocos se regerão pela Tratado do qual ambos os Estados sejam partes-ratificantes.

33 Nas palavras do Autor temos:

“[O]s tratados constitutivos de organizações internacionais devem respeitar o Direito dos Tratados e estar de acordo com o que sobre esta matéria estipula a Carta das Nações Unidas. Mas isto não quer dizer que o Direito das Organizações Internacionais não constitua um ramo específico do Direito Internacional” [FERNANDES, 1995, p. 379].

Mais adiante em sua obra, e agora referindo-se especificamente ao exemplo da UE, o Autor esclarece que:

“(…) os ordenamentos jurídicos das organizações europeias (…) encontram-se numa relação de subordinação ao Direito Internacional quanto ao acto da sua criação e aos limites de actuação que este lhes impõe; e numa relação de autonomia face aquele ordenamento jurídico, regulando-se a actividade dos seus órgãos pelo direito próprio de cada organização” [FERNANDES, 1995, p. 381].

Sobre a relação entre o Direito de Integração e o Direito Internacional, vide ainda DÍEZ-HOCHLEITNER. *La posición del derecho internacional en el ordenamiento comunitario*. Madrid: Mc Graw Hill/Ciencias Jurídicas, 1998, 225 p.

E sobre a relação entre o Direito de Integração e os ordenamentos jurídicos dos Estados membros, vide também LOUIS, J. V., *Droit communautaire et droit national*. In: *Commentaire Mégret – Le Droit De La CEE*, 2. ed. vol. 10, Bruxelas, 1993, pp. 543 e ss; FARIA, W. R. Aplicação interna das normas emanadas dos órgãos do Mercosul. In: *Temas de Integração*, Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Coimbra, 1º. Volume, 2º. Semestre de 1996, pp. 07-18; EISEMANN, P. M. (org.). *L'intégration du Droit International et Communautaire dans l'ordre juridique national – étude de la pratique en Europe*, Haia/Londres/Boston, Kluwer Law International, 1996; CAPPELLETTI, M.; PIZZORUSSO, A. (orgs.). *L'influenza del Diritto Europeo sul Diritto Italiano*, Milano, Giuffrè, 1982, 718 p.; MANGAS MARTÍN, A. *Las relaciones entre el Derecho comunitario y el derecho interno de los Estados miembros a la luz de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia, El derecho comunitario europeo y su aplicación judicial* (dir. G. C. Rodríguez Iglesias y D. Linñan Nogueras), Madrid, 1993, pp. 55-96; MONACO, M. R. *Diritto delle Comunità Europee e Diritto interno*, Milano, Giuffrè, 1967, 237 p.; MUÑOZ MACHADO, S. Los principios de articulación entre el Derecho comunitario y el interno, y las garantías jurisdiccionales para

su aplicación efectiva. In: *Tratado de Derecho Comunitario* (Cap XII), Madrid, 1986, pp. 503-550; ROJO, A. *La Regionalización del Estado en la Europa Comunitaria*, Pontevedra (ES), Fundación Galicia/Europa, 1991; PESCATORE, P. *Droit international et droit communautaire – essai de réflexion comparative*, Publication du Centre européen universitaire de l'Université de Nancy, Collection des conférences européennes, n.º 5, 1969, 23 p.

34 Entendemos que a “harmonização” em si engloba dois enfoques:

1) Um enfoque interno: a harmonização interna do bloco econômico, ou seja, a harmonização, de certas matérias, das legislações nacionais dos Estados membros do bloco.

2) Um enfoque externo: abranger os diversos blocos econômicos (decorrência da atuação de forças centrífugas, regionalizantes) na sua coexistência na mesma comunidade internacional (decorrência do multilateralismo, das forças centrípetas, globalizantes).

Esse enfoque externo apresenta uma sub-divisão:

2.1) análise das relações bilaterais entre um Estado determinado e algum bloco econômico;

2.2) análise das relações bilaterais entre dois Estados, que porém fazem parte de um mesmo bloco econômico e

2.3) análise das relações inter-blocos (relações jurídicas de diferentes blocos econômicos entre si).

35 Tomemos como exemplo a seguinte frase de Gómez-Urrutia, retirada da obra: GÓMEZ-URRUTIA, M. V. *Contratación internacional en el sistema interamericano*, México, Oxford, 2000, p. 8 (nessa obra, uma das preocupações centrais da Autora – embora o título assim não o evidencie – é a unificação do Direito Internacional Privado latino-americano).

“La unificación en sentido estricto se da cuando se insertan en dos o más sistemas jurídicos nacionales normas de contenido idéntico tomadas de un modelo establecido en una Convención, en un tratado internacional o en una ley modelo”.

Nessa frase a Autora refere-se ao método unificação legislativa e aos instrumentos: Convenção ou Tratado Internacionais e Lei modelo ou Lei tipo.

36 Na obra já supracitada (vide supra, nota 36, p. 16): GÓMEZ-URRUTIA [2000, p. 8].

37 Já supra definida, nota 36, p. 16.

38 GÓMEZ-URRUTIA [2000, p. 8]. A Autora faz essa classificação supra após alertar para o amplo e não unívoco alcance de emprego da expressão unificação, que pode se referir a fenômenos jurídicos diversos, incluindo – além do tradicional caso da celebração de um Tratado Internacional pelos Estados - também a hipótese da adoção, no território de um Estado não unitário, de

uma normativa única que regule uma ou várias matérias concretas, com a finalidade de que seja aplicável em toda a extensão do território desse Estado e às pessoas que residam nele.

A Autora deixa claro que para que haja Direito uniforme é fundamental a vontade política do Estado de submeter – em decorrência de necessidades práticas – certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação. Portanto, o Direito uniforme parte de uma obrigação internacional de um Estado (Estado esse que teve vontade política de assumi-la), já a harmonização não implica necessariamente a existência de uma obrigação internacional (nas entrelinhas da Autora está a divisão dos instrumentos de aproximação jurídica em: vinculantes e não vinculantes, que será abordada infra).

A harmonização não implica na existência de uma obrigação internacional porque deixa ao Estado uma margem de discricionariedade (inexistente na unificação legislativa) na determinação do conteúdo e alcance da norma, ao introduzi-la no seu ordenamento jurídico interno.

39 Não é demais afirmar que essa classificação tem finalidade meramente didática, não tendo a pretensão de impor-se de forma absoluta.

40 O GATT 1947 proíbe, em princípio, a formação de áreas de preferências tarifárias. Essa situação só foi alterada com a Rodada Tóquio (1973-1979). Na UNCTAD (Conferência das Nações unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) de 1964 discutiu-se pela primeira vez a flexibilização de algumas normas do GATT para Estados em desenvolvimento e de menor desenvolvimento econômico relativo. Já na segunda Conferência da UNCTAD, em 1968, elaborou-se o Sistema Geral de Preferências, beneficiando os Estados em desenvolvimento. Mas somente na Rodada Tóquio formalizou-se a cláusula de habilitação, propiciando aos Estados em desenvolvimento a formação de áreas de preferências tarifárias [BÖHLKE, 2003, p. 29].

GATT é a sigla utilizada para o General Agreement on Tariffs and Trade, acordo negociado entre 1945 e 1947 sob os auspícios da ONU e desde 1995 (data de criação da OMC, resultado da Rodada Uruguai) integra o arcabouço normativo da OMC (World Trade Organization) [BÖHLKE, 2003, p. 28].

41 O Artigo XXIV do GATT menciona esses dois primeiros estágios de cooperação econômica: a zona de livre comércio e a união aduaneira.

42 BASSO, M. (org.). *Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 19 e [PORTO, 2001:212-213].

Vide também, a respeito dessas zonas (“zona fronteriza”; “unión aduanera”; “mercado común” e “unión económica”) [DROMI et alli, 1995, p. 106].

Porto utiliza a seguinte terminologia: “zonas de comércio livre”, “uniões aduaneiras”, “mercados únicos (ou internos)”, “mercados comuns” e outras formas ainda mais avançadas de integração, como a harmonização (maior ou

menor) das políticas seguidas ou até mesmo a prossecução de políticas comuns, o que envolve já alguma transferência de poderes para um âmbito supranacional [PORTO, 2001, pp. 212-215].

43 Dentre as seis etapas acima mencionadas - supra numeradas de "1" a "6" - as três primeiras (área preferencial, zona de livre comércio e união aduaneira) podem ser consideradas etapas de cooperação e as demais etapas, de integração (ALMEIDA, E. A. P. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*, 2. ed. Curitiba, Juruá, 1999, pp. 29-54, vide, igualmente, a respeito, CASELLA, P. B. *Mercosul, exigências e perspectivas - integração e consolidação de espaço econômico [1995 - 2001 - 2006]*, São Paulo, Ltr, 1996, p. 34).

44 A coordenação jurídica é o seu grau mínimo.

45 Para uma maior precisão técnica, diferenciamos aqui aproximação de harmonização jurídica, embora muitos autores as tenham como sinônimas, já que ambas são um gênero que admite gradação diversa. Queremos porém deixar claro que a única diferença entre a aproximação e a harmonização jurídica está no fato da primeira – a aproximação – englobar a técnica da unificação de legislações, e a segunda, obviamente, não.

46 Situações fáticas mistas são as relações jurídicas que estão em contato com ordens jurídicas nacionais diversas, ou, na expressão de Ferrer Correia: "situações jurídicas interindividuais plurilocalizadas (conectadas com diferentes leis)" (FERRER CORREIA, A. *Lições de Direito Internacional Privado* [policopiadas], Coimbra, 1973 p. 38). Nádia de Araújo chama-as de "relações privadas internacionais" (ARAÚJO, N. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática brasileira – de acordo com o Novo Código Civil*, Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2003, p. 28).

Vide também a respeito, VIEGAS, V. L. *Direito Internacional Privado – conceito, fundamento e finalidade do DIP. In: Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n.º 145, jan./mar./00, pp. 35-40 e RIGAUX, F. *Les situatios juridiques individuelles dans un système de relativité générale – Cours général de droit international privé*, in R. des C., tomo 213, 1989-I, pp. 84 e ss, e em especial, pp. 84/89-90.

47 Essa afirmação, no entanto, é relativa, já que, muito embora a unificação dos elementos de conexão seja comumente encontrada dentre os instrumentos propiciadores de baixo grau de aproximação jurídica, na prática, por esse instrumento, ou seja, por meio da unificação dos elementos de conexão, pode-se até mesmo alcançar o grau máximo de aproximação jurídica: a unificação, já que, se se conseguir, v. g., uniformizar o elemento de conexão de uma dada matéria e esse elemento de conexão apontar para um mesmo corpo normativo (justamente a hipótese de uma *lex mercatoria*), teremos que essas relações jurídicas mistas, nas quais incide esse elemento de conexão, serão regidas unificadamente, pelo mesmo grupo de normas. Ao mesmo tempo, porém, cumpre ressaltar que para alguns Autores, não existe uma *lex*

mercatoria universal, mas sim distintas *leges mercatoriae*, correspondentes aos usos e costumes comerciais setoriais.

48 LÓPEZ ESCUDERO, M.; MARTÍN, J.; NANCLARES, P. *Derecho Comunitario Material*, Madrid, Ciencias Jurídicas/Mc Graw Hill, 2000, p. 34.

49 A unificação será sempre legislativa, e não jurídica, pois não se podem unificar dois ordenamentos jurídicos, mas apenas legislações.

50 Juan Carlos Silberstein e Karina Tusar sugerem um outro método: a compatibilização. Para eles, existem dois métodos basicamente, para a harmonização tributária: a uniformização (utilizada em estados muito avançados de integração econômica) e a compatibilização. Este último método é, segundo os Autores, bem útil para a matéria fiscal e implicaria na utilização de mecanismos compensatórios neutralizadores ou compensadores dos efeitos da disparidade da carga tributária num processo de integração. Esse método seria utilizado nos casos para os quais não se conseguisse unificar a taxação tributária dos Estados membros. Seria aplicado, assim, em estágios não tão avançados de integração e graças a esse método da compatibilização seria possível neutralizar as perturbações que a desigualdade tributária procova nos processos de integração (SILBERSTEIN, J. C.; TUSAR, K., em sua obra *Armonizacion fiscal y extrafiscal en el proceso de integracion del MERCOSUR*. In; PIMENTEL, L. O. (org.). *Direito de Integração e Relações Internacionais – Alca, Mercosul, UE*, Florianópolis, Fundação Boiteux Editora, 2001, pp. 358-363; mais precisamente, pp. 359-360).

51 Nesse sentido, vide Casella [CASELLA, 1990, pp. 78/79], que alerta para a utilidade da classificação para a visualização de como concentrar esse máximo de efeitos com um mínimo de ingerência nos ordenamentos nacionais.

52 Paulo Borba Casella realiza a seguinte classificação (no seu artigo intitulado *Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: CASELLA, P. B.; ARAÚJO, N. (coords.). *Integração Jurídica Interamericana – as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro*, São Paulo, Ltr, 1998, pp. 77-105):

Harmonização: diz respeito às normas de conflito (normas de Direito Internacional Privado). Normas de conflito harmônicas eliminam conflitos de leis positivos e negativos. É um processo mais fácil do que as tentativas de unificação de direito.

Unificação: “substituição dos anteriores dispositivos nacionais por novas normas, previamente negociadas e acordadas”. Eliminam os conflitos porque a mesma norma vige entre os diferentes Estados, por meio de Convenção Internacional. Mas, pelo fato da norma de conflito conservar seu alcance e necessidade, “a unificação nunca chega a ser absoluta ou universal”.

Uniformização: pode combinar elementos de Direito Internacional Privado e de Direito material. Vai além da harmonização e aquém da unificação. É o caso das

Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (estas comportam disposições materiais e conflituais) [CASELLA, 1998, p. 78].

53 Sobre essas etapas, vide supra, Parte I, pp. 19 e ss.

Quanto à distinção entre cooperação e integração, são interessantes as constatações de PESCATORE, P. La morphologie des traités de coopération et d'intégration économique. In: *De l'Union douanière à l'Union économique, Actes du 4e Colloque sur la Fusion des Communautés européennes, organisé à Liège les 23, 24 et 25 avril 1969*, Université de Liège, 1970, pp. 219-235.

54 Bem pertinentes aqui são as considerações de Böhlke, concernentes ao princípio da gradualidade do MERCOSUL. O Autor esclarece que “gradualidade envolve graus ou etapas a serem seguidas” e após fazer a distinção entre gradualidade vertical e horizontal, explica que a gradualidade adotada pelo MERCOSUL é a horizontal: nesta, os passos seguintes já podem ser dados sem que necessariamente todos os anteriores tenham sido cumpridos. É o que ocorre no MERCOSUL. Já a gradualidade vertical exige que toda uma etapa fosse exaurida para que se pudesse verticalmente atingir a subsequente [BÖHLKE, 2003, p. 159].

O Autor sustenta a sua posição ao afirmar que o MERCOSUL:

“Propõe a criação de uma união aduaneira, mesmo sem dar garantias à completa eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias dentro do bloco. Afinal, a eliminação dessas barreiras, constituindo uma zona de livre comércio, representa uma etapa anterior à união aduaneira. Outro motivo é que certos elementos de mercado comum são empregados ao longo de todo o processo, sem a preocupação de concluir as etapas anteriores” [BÖHLKE, 2003, pp. 159-160].

E com fundamentação num outro princípio, o da flexibilidade, o Autor afirma que o MERCOSUL não está descumprindo o TA ao possuir elementos de mercado comum sem ter ainda alcançado a plena união aduaneira:

“[No MERCOSUL] não se aplica a rigidez da gradualidade vertical. Dessa forma, o fato de o MERCOSUL avançar sobre uma união aduaneira, ou mesmo sobre um mercado comum, sem concluir a zona de livre-comércio não representa violação das obrigações do Tratado de Assunção” [BÖHLKE, 2003, pp. 160-161].

55 Vide Boletim de Integração Latino-Americana, nº. 17, maio – dezembro/1995, MRE/SGIE/ GETEC, pp. 117-150: quadro de medidas adotadas no Mercosul, com a indicação do dispositivo legal adotado no Brasil, para a sua implementação.

56 Vide, a respeito, ARROYO, F.; DIEGO, P. Configuración sistemática del derecho internacional privado del MERCOSUL. In: ARROYO, F.; DIEGO, P. (coord.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur – Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay*, Buenos Aires, Zavalia, 2003, pp. 83-134 (mais especificamente, pp. 126-127).

57 VIEGAS, V. L. *Harmonização Jurídica e Direito de Integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica*, tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2003, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Borba Casella.

Recebido em: 19/09/2004.

Avaliado em: 05/10/2004.

Aprovado em: 13/10/2004.

